



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.103 - RS (2017/0143187-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **LEONARDO REICH - RS067386**
 BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991
 CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280
 ALEXANDRE DA SILVA FARIA CAMPOS - RJ198928
AGRAVADO : **JOANA ENIR DA SILVA BILIBIO**
AGRAVADO : **RICARDO POSSEBON RODRIGUES**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTONIO FREITAS DA SILVA - RS074362**
 GUILHERME SILVEIRA ARBOITH - RS083114

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DO SEGURADO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AOS BENEFICIÁRIOS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDÊNCIA APENAS NO TOCANTE À FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA.

1. Esta Corte tem entendimento de que, quando do pagamento de indenização securitária, estando a seguradora em regime de liquidação extrajudicial, é devida a correção monetária, não havendo fluência de juros de mora enquanto não pago integralmente o passivo. Por conseguinte, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial (REsp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe de 13/11/2014).

2. Agravo interno parcialmente provido para determinar que não haja a fluência de juros enquanto não for pago integralmente o passivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno para determinar que não haja a fluência de juros enquanto não for pago integralmente o passivo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.103 - RS (2017/0143187-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **LEONARDO REICH - RS067386**
 BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991
 CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280
 ALEXANDRE DA SILVA FARIA CAMPOS - RJ198928
AGRAVADO : **JOANA ENIR DA SILVA BILIBIO**
AGRAVADO : **RICARDO POSSEBON RODRIGUES**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTONIO FREITAS DA SILVA - RS074362**
 GUILHERME SILVEIRA ARBOITH - RS083114

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da agravante, entendendo cabível a incidência de correção monetária e juros de mora, não obstante o disposto no art. 18, "d" e "f", da Lei 6.024/74.

Em suas razões, a agravante sustenta que a decisão agravada não reflete o atual entendimento desta Corte, pois, *"em recentíssimo julgado do e. STJ, publicado em 10/05/2017, restou consignado que 'o entendimento pacífico desta Corte determina a exclusão dos juros de mora, em face da instituição financeira sob liquidação extrajudicial, desde o início do procedimento, com a emissão do decreto respectivo, até o pagamento integral do passivo, na forma do art. 18, d, da Lei 6.024/74'"* (e-STJ, fl. 504).

De igual modo, alega que *"a jurisprudência da Eg. Corte é no sentido de que a correção monetária sobre os valores cobrados das entidades liquidandas deve ser vedada"* (e-STJ, fl. 507).

Embora devidamente intimados, os agravados não apresentaram impugnação (e-STJ, fl. 513).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.103 - RS (2017/0143187-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **LEONARDO REICH - RS067386**
 BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991
 CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280
 ALEXANDRE DA SILVA FARIA CAMPOS - RJ198928
AGRAVADO : **JOANA ENIR DA SILVA BILIBIO**
AGRAVADO : **RICARDO POSSEBON RODRIGUES**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTONIO FREITAS DA SILVA - RS074362**
 GUILHERME SILVEIRA ARBOITH - RS083114

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Melhor compulsando os autos, à vista das presentes razões recursais, verifica-se que a irresignação da seguradora - em regime de liquidação extrajudicial - merece prosperar em parte.

A seguradora agravante alega ser vedada a fluência de juros e correção monetária contra a massa liquidanda, ainda que estipulados, enquanto não integralmente pago o passivo, em virtude da decretação da liquidação extrajudicial.

Com efeito, assim dispõe o art. 18 da Lei 6.024/74:

"Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;*
- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;*
- c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;*
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;***
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;*
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas".*

Conforme se verifica na norma supramencionada, a partir do decreto de liquidação, não correm juros contra a instituição financeira, sejam legais ou contratuais, até o pagamento do passivo. A regra tem amparo no entendimento de que se deve tentar satisfazer o principal devido ao maior número de credores da massa, respeitada a ordem de classificação dos créditos, para somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depois, caso sobejar alguma quantia, sejam pagos os juros, também dentro da ordem do quadro geral de credores.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 5. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE NÃO HAJA A FLUÊNCIA DE JUROS ENQUANTO NÃO FOR PAGO INTEGRALMENTE O PASSIVO.

(...)

3. É entendimento desta Corte que é devida a correção monetária, mesmo em regime de liquidação extrajudicial, e não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo. Por conseguinte, "após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo passivo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial" (REsp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, Dje 13/11/2014). 4. Falta de prequestionamento dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC/2015.

Ainda que superada a ausência de prequestionamento, em observância à inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, tais teses não mereceriam acolhimento, tendo em vista que, para tanto, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do disposto nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

5. Agravo interno parcialmente provido para determinar que não haja a fluência de juros enquanto não for pago integralmente o passivo."

*(AgInt no AREsp 1.243.943/GO, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/10/2018, DJe de 5/10/2018)*

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. JUROS MORATÓRIOS. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA. LEI N. 6.024/74. PROVIMENTO.

1. Na liquidação extrajudicial, a exemplo do que ocorre durante o processamento da falência (Lei 11.101/2005, art. 124), os juros, sejam eles legais ou contratuais, têm sua fluência suspensa por força do art. 18, "d", da Lei n. 6.024/74.

2. O motivo da suspensão da fluência dos juros é uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores. Assim, após a satisfação do passivo aos credores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.102.850/PE, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe de 13/11/2014)

Já quanto à correção monetária, é certo que, inicialmente, a Lei 6.024/74 suspendia sua incidência. Porém, o art. 18, "f", da referida lei foi alterado, no ponto, pelo Decreto-Lei nº 1.477/76, que, em seu artigo 1º, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.278/85, assim estabelece:

"Art. 1º - Incide correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades a que se aplica a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, submetidas a regime de intervenção, liquidação extra-judicial ou falência. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.278, de 1985)

Parágrafo único - O disposto neste artigo, abrange também as operações realizadas posteriormente à decretação da intervenção, liquidação extra-judicial ou falência, referentes a qualquer tipo de obrigação passivas, contratual ou não, inclusive as penas pecuniárias por infração a dispositivos legais. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.278, de 1985)."

Cabe destacar recente julgamento do REsp 1.646.192/PE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, parcialmente provido pela Terceira Turma deste Tribunal, que examinou hipótese semelhante. O julgado foi assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÕES. JUROS MORATÓRIOS. SUSPENSÃO. TERMO INICIAL. DECRETO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO.

1. Fica suspensa a fluência de juros contra a instituição financeira, sejam legais ou contratuais, a partir do decreto de liquidação até o pagamento do passivo. Na hipótese de sobejar alguma quantia após a satisfação do principal, os juros serão pagos respeitada a ordem estabelecida no quadro geral de credores.

Precedente.

2. A princípio, a Lei nº 6.024/1974 suspendia a incidência de correção monetária sobre as dívidas da instituição financeira em liquidação extrajudicial. Porém, o art. 18, "f", da referida lei foi modificado, no ponto, pelo Decreto-Lei nº 1.477/1976, que prevê a incidência de correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades sob regime de liquidação extrajudicial.

3. A distribuição dos ônus sucumbenciais está relacionada com a quantidade de pedidos requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito. O acolhimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas um dos pedidos dentre dois realizados implica sucumbência recíproca.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1.646.192/PE, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe de 24/3/2017)

Nesse contexto, os juros moratórios devem ficar suspensos a partir do decreto de liquidação extrajudicial da seguradora, voltando a ser exigíveis caso o ativo seja suficiente para o pagamento do principal, respeitada a ordem estabelecida no quadro geral de credores.

Todavia, deve ser mantida a incidência da correção monetária nos moldes estabelecidos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, para suspender a cobrança dos juros moratórios a partir do decreto de liquidação extrajudicial da seguradora, voltando a ser exigíveis caso o ativo seja suficiente para o pagamento do principal, respeitada a ordem estabelecida no quadro geral de credores.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0143187-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.120.103 /
RS

Números Origem: 00013015120148210027 00840497120178217000 01650678520158217000
01841574520168217000 04017760420168217000 13015120148210027
1650678520158217000 1841574520168217000 4017760420168217000 70064796899
70069739639 70071915821 70073199341 840497120178217000

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO REICH - RS067386
BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991
CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280
ALEXANDRE DA SILVA FARIA CAMPOS - RJ198928
AGRAVADO : JOANA ENIR DA SILVA BILIBIO
AGRAVADO : RICARDO POSSEBON RODRIGUES
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO FREITAS DA SILVA - RS074362
GUILHERME SILVEIRA ARBOITH - RS083114

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO REICH - RS067386
BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991
CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280
ALEXANDRE DA SILVA FARIA CAMPOS - RJ198928
AGRAVADO : JOANA ENIR DA SILVA BILIBIO
AGRAVADO : RICARDO POSSEBON RODRIGUES
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO FREITAS DA SILVA - RS074362
GUILHERME SILVEIRA ARBOITH - RS083114

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno para determinar que não haja a fluência de juros enquanto não for pago integralmente o passivo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.